

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SIA, com o objetivo de coordenar a atuação estratégica e o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória sobre inteligência artificial na República Federativa do Brasil, a fim de garantir harmonização e colaboração entre órgãos e entidades reguladores.

§ 1º Integram o SIA:

I - o Conselho Brasileiro para Inteligência Artificial – CBIA, órgão máximo de formulação, coordenação e supervisão da política nacional de inteligência artificial, a ser instituído por regulamento e composto pelas autoridades máximas:

- a) de até cinco Ministérios; e
- b) da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

II - a ANPD, como autoridade designada para exercer as competências previstas no art. 5º;

III - as seguintes instâncias de caráter consultivo:

a) o Comitê de Regulação e Inovação em Inteligência Artificial – CRIA, composto por representantes da sociedade civil e de setores produtivos, em especial adotantes de inteligência artificial e pessoas afetadas por aplicações de inteligência artificial; e

b) o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial – CECIA, composto por especialistas e cientistas de notório saber ou experiência em inteligência artificial, com independência em relação aos setores regulados;

IV - as autoridades setoriais; e



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *

V - os órgãos e as entidades implementadoras da política nacional de inteligência artificial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal definirá:

I - os órgãos, as entidades e as pessoas que integrarão o CRIA e o CECIA; e

II - as autoridades setoriais que integrarão o SIA.

Art. 2º Compete ao CBIA:

I - estabelecer políticas, diretrizes e princípios relacionados à inteligência artificial para promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico, da soberania digital e da inclusão social, sem prejuízo do exercício das competências dos demais órgãos e entidades da administração pública;

II - subsidiar o Presidente da República quanto à necessidade de aprimoramentos normativos sobre inteligência artificial;

III - aprovar orientações, políticas e diretrizes estratégicas para regulação da inteligência artificial, a serem implementadas pela ANPD e pelas autoridades setoriais, com vistas à efetividade da proteção de direitos e à consecução das políticas, das diretrizes e dos princípios de que trata o inciso I;

IV - estabelecer diretrizes para coordenação das competências das autoridades setoriais;

V - demandar das autoridades setoriais e da ANPD a abertura de processo para avaliar a atualização das hipóteses de alto risco;

VI - coordenar, em articulação com os órgãos e as entidades responsáveis, as políticas de inteligência artificial com vistas a:

a) promover a realização e a divulgação de estatísticas e estudos relacionados ao uso e ao desenvolvimento de inteligência artificial no País;

b) incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, à consecução da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

c) desenvolver, isoladamente ou em parceria com o setor público ou privado, projetos de interesse público e aqueles que atendam às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e que sejam relacionados à solução dos problemas brasileiros; e

d) apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental e para a promoção do consumo sustentável de modelos e aplicações de inteligência artificial;

VII - desenvolver e promover, em conjunto com outras autoridades públicas e em relação aos efeitos do uso de aplicações de inteligência artificial, diretrizes para:



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *

- a) mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira;
- b) potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial a melhoria da saúde e da segurança do local de trabalho;
- c) valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas,
- d) garantir o desenvolvimento de programas de treinamento e a capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, com vistas a promover a valorização e o aprimoramento profissional, em especial para os segmentos da população com maior dificuldade de acesso e permanência no mercado de trabalho;
- e) incentivar a ampliação dos postos de trabalho e a valorização dos trabalhadores em atividade; e
- f) conter e mitigar as externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A aprovação de orientações, políticas e diretrizes pelo CBIA será precedida de consulta aos órgãos e às entidades competentes do SIA, de modo a assegurar a manifestação e a apresentação de contribuições técnicas não vinculantes, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º No exercício de suas iniciativas de fomento, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão:

I - fomentar o desenvolvimento de infraestrutura ou medidas de apoio para avaliação de segurança, transparência e demais aspectos de aplicações e modelos de inteligência artificial;

II - promover a inovação nos setores produtivos, inclusive por meio do incentivo à contratação de soluções inovadoras pelo Estado e da celebração de parcerias público-privadas;

III - estimular o investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no País, voltada ao contexto socioeconômico brasileiro, de modo a prezar por sua autonomia tecnológica e de dados e sua inserção e competitividade nos mercados nacional e internacional;

IV - incentivar a produção local de componentes, equipamentos e soluções tecnológicas digitais;

V - fomentar o desenvolvimento de produtos e serviços digitais no País;

VI - fomentar o desenvolvimento de plataformas digitais, serviços de computação em nuvem, modelos e aplicações de inteligência artificial no País;

VII - estimular a inclusão de fornecedores nacionais na cadeia global de valor de inteligência artificial;



VIII - incentivar o desenvolvimento de aplicações de inteligência artificial que promovam a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas, de modo a ampliar sua autonomia, sua participação social, seu acesso a serviços públicos e a direitos fundamentais, de forma consciente e crítica;

IX - incentivar o desenvolvimento ambientalmente sustentável de modelos e aplicações de inteligência artificial; e

X - estimular o desenvolvimento de modelos e aplicações de inteligência artificial nacionais, em especial para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e de contexto socioeconômico.

Art. 4º Compete às instâncias consultivas:

I - fornecer subsídios para a elaboração das políticas de inteligência artificial;

II - sugerir ações a serem executadas pelos demais integrantes do SIA;

III - realizar reuniões, eventos ou debates para subsidiar as decisões dos demais integrantes do SIA;

IV - disseminar conhecimento sobre inteligência artificial à população; e

V - aconselhar os demais integrantes do SIA, técnica e cientificamente, sobre as suas atividades.

Art. 5º No âmbito do SIA, sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, compete à ANPD:

I - participar, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, no âmbito de suas competências, da representação do País em debates internacionais sobre a inteligência artificial;

II - editar normas vinculantes, de caráter geral, necessárias ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, inclusive sobre os seguintes temas:

a) formatos, procedimentos e requisitos das informações a serem divulgadas sobre o uso de modelos e aplicações de inteligência artificial, respeitados os segredos industrial e comercial;

b) formatos, procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

c) formatos e procedimentos para a comunicação de incidentes graves;

III - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para estabelecer regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *

IV - editar orientações normativas gerais sobre avaliação da conformidade com o objetivo de incentivar e assegurar as melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de valor de modelos e aplicações de inteligência artificial;

V - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente;

VI - zelar pela proteção de direitos fundamentais e demais direitos afetados por modelos e aplicações de inteligência artificial;

VII - solicitar esclarecimentos sobre o âmbito e a natureza dos dados utilizados no treinamento, bem como demais detalhes do tratamento realizado, às entidades do Poder Público que desenvolvam ou utilizem modelos e aplicações de inteligência artificial de alto risco, hipótese em que poderá emitir, de forma fundamentada, recomendações e notas técnicas para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei;

VIII - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditoria e pesquisa, respeitados os segredos comercial e industrial e a anonimização e a proteção de dados pessoais, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IX - divulgar a relação consolidada de hipóteses de uso de alto risco, com indicação das autoridades setoriais relacionadas a cada caso de uso de alto risco;

X - disponibilizar guias e outras ferramentas para facilitar o cumprimento da legislação específica;

XI - promover e incentivar, em coordenação com as autoridades setoriais, medidas de boa prática e governança;

XII - incentivar a adoção de padrões e formatos abertos e livres;

XIII - monitorar regularmente o cumprimento das obrigações para padrões mínimos de transparência para aplicações de inteligência artificial de alto risco utilizadas por órgãos e entidades da administração pública federal;

XIV - estabelecer, consultado o SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante os desenvolvedores e adotantes de aplicação de inteligência artificial; e

XV - elaborar relatórios anuais de suas atividades.

§ 1º Nos ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios) que envolvam modelos e aplicações de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a ANPD será científica e poderá manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades e dos princípios previstos nesta Lei.

§ 2º A edição de orientações e normas gerais pela ANPD será precedida de consulta aos órgãos e às entidades integrantes do SIA, de modo a



assegurar a manifestação e a apresentação de contribuições técnicas não vinculantes, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 3º A análise das contribuições será publicada em conjunto com a análise de impacto regulatório.

§ 4º A ANPD e as entidades por ela credenciadas para fins de auditoria e de pesquisa deverão cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respeitados os segredos comercial e industrial.

Art. 6º Na qualidade de regulador residual, a ANPD exercerá competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena sobre o desenvolvimento, a distribuição e o uso de modelos e aplicações de inteligência artificial em atividades econômicas e sociais não submetidas a um órgão ou ente regulador setorial específico.

Art. 7º Caberá à autoridade setorial e à ANPD, na qualidade de regulador residual, definir novas hipóteses de aplicação de alto risco, de modo a considerar a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados e os seguintes critérios:

I - potencial de impacto negativo sobre os direitos fundamentais;

II - potencial de impacto negativo sobre os grupos vulneráveis;

III - grau de reparabilidade dos potenciais danos;

IV - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

V - risco de danos sistêmicos à segurança cibernética;

VI - potencial impacto negativo sobre a saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva; e

VII - potencial impacto negativo sobre o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

§ 1º A definição de novas hipóteses de aplicação de alto risco será precedida de análise de impacto regulatório e de procedimento que garanta a participação social, inclusive a manifestação dos setores econômicos e das pessoas e dos grupos afetados.

§ 2º O procedimento para definição de novas hipóteses de alto risco:

I - será precedido de proposta fundamentada, cuja iniciativa é exclusiva das autoridades setoriais, da ANDP e do CBIA, que poderão agir de ofício ou mediante provocação, na forma estabelecida em regulamento; e

II - deverá ser objeto de consulta não vinculante dos órgãos e das entidades integrantes do SIA.



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *

§ 3º Os procedimentos de definição de novas hipóteses de alto risco serão padronizados pela ANPD.

§ 4º Na classificação de novas hipóteses de inteligência artificial de alto risco, as autoridades setoriais e a ANPD, na qualidade de regulador residual, deverão:

I - indicar expressamente as suas consequências jurídicas e administrativas e as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, situação em que não poderão se impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos;

II - considerar os obstáculos e as dificuldades reais dos operadores de inteligência artificial e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos das pessoas e dos grupos afetados; e

III - prever regime de transição para que novas obrigações e deveres sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo dos interesses das pessoas e dos grupos afetados por aplicações de inteligência artificial.

Art. 8º As autoridades setoriais e a ANPD, na qualidade de regulador residual, no âmbito de suas competências, consideradas as orientações e normas gerais editadas pela ANPD e pelo CBIA, serão responsáveis por:

I - exercer competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, no âmbito de suas competências, para desenvolvimento, distribuição e aplicação de modelos e aplicações de inteligência artificial;

II - editar regras específicas para a aplicação de inteligência artificial, incluídos os aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas vinculantes de caráter geral;

III - promover e incentivar boas práticas de governança para modelos e aplicações de inteligência artificial, no âmbito de suas competências;

IV - no âmbito de suas competências, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente;

V - supervisionar as obrigações adequadas a cada caso de uso de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro e os padrões internacionais, para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos modelos e aplicações desenvolvidos, distribuídos e adotados no País; e

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;

VI - celebrar, a qualquer momento, inclusive em conjunto com as demais autoridades setoriais ou a ANPD, compromisso com operadores de



inteligência artificial, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VII - zelar pela proteção de direitos fundamentais e demais direitos afetados por modelos e aplicações de inteligência artificial;

VIII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos modelos aplicações de inteligência artificial de outros países e contribuir com organismos de natureza internacional, transnacional e multilateral, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, no âmbito de suas competências;

IX - receber e tratar denúncias anônimas, de modo a estabelecer mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

X - realizar ou determinar a realização de auditorias de aplicações de inteligência artificial de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessárias para a aferição de conformidade com o disposto nesta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - instaurar processo administrativo para avaliação do grau de risco de aplicação de inteligência artificial, mediante requerimento fundamentado, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma estabelecida em regulamento;

XII - regulamentar regimes simplificados, com flexibilização de obrigações regulatórias;

XIII - determinar:

a) a reclassificação da aplicação de inteligência artificial, mediante notificação prévia; e

b) a realização de avaliação de impacto algorítmico, de forma fundamentada;

XIV - definir novas hipóteses de aplicação de alto risco;

XV - regulamentar a relação de casos de uso específicos considerados de alto risco;

XVI - receber registro auditável dos incidentes relevantes de segurança e das medidas adotadas;

XVII - regulamentar os critérios, os procedimentos e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico específicos ao setor regulado das aplicações de inteligência artificial de alto risco;

XVIII - designar modelos e aplicações de inteligência artificial de propósito geral disponibilizados no mercado como de relevância material; e

XIX - proporcionar acesso prioritário aos ambientes regulatórios experimentais a microempresas e pequenas empresas, *startups* e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, públicas e privadas.



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *

Art. 9º Observadas as diretrizes do CBIA, caberá às autoridades setoriais e à ANPD, na qualidade de regulador residual, definir as hipóteses em que as obrigações serão flexibilizadas ou dispensadas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. A ANPD e as autoridades setoriais poderão realizar investigações conjuntas sobre os modelos e as aplicações de inteligência artificial em casos de fundada suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

Art. 11. Os órgãos e as entidades integrantes do SIA deverão comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade as informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. No exercício de suas competências e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores a concessão de acesso aos conjuntos de dados de treinamento, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos modelos e das aplicações de inteligência artificial de alto risco.

Art. 12. As autoridades regulatórias setoriais poderão, no âmbito de suas competências, exigir a indicação de responsável técnico qualificado para aplicações de inteligência artificial em casos de uso de alto risco como condição para sua colocação no mercado, disponibilização ou uso no território nacional.

§ 1º As autoridades regulatórias setoriais definirão, em regulamento próprio ou em conjunto com a autoridade residual, os critérios de qualificação profissional e os requisitos de credenciamento nos casos de uso em que a validação for obrigatória, observadas as especificidades técnicas e os riscos inerentes a cada setor econômico.

§ 2º A exigência de responsável técnico qualificado não exime os desenvolvedores, fornecedores e operadores de modelos e aplicações de inteligência artificial de suas responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei ou de danos a terceiros.

Art. 13. A administração pública orientará, em regimes de colaboração, programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas da sociedade, do mercado e do setor público;

II - letramento digital para uso significativo, crítico, responsável e com equidade dos modelos e aplicações de inteligência artificial disponíveis, com prioridade para a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da inteligência artificial, com foco na promoção do bem-estar, na



requalificação, na adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e na reinserção profissional;

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com foco em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e na operação de modelos e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do *caput* abrangerão noções e competências básicas sobre os modelos e aplicações de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluídos os diferentes tipos de produtos e usos, os seus riscos e os seus benefícios.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 *



EXM nº 859/2025

Brasília, 29 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa estabelecer o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), bem como as unidades que o comporão, além das competências das referidas unidades.

2 A proposta objetiva organizar a atuação coordenada e estratégica do Poder Executivo Federal face à inteligência artificial, mormente seu desenvolvimento, uso e efeitos sobre a vida de pessoas, instituições e da sociedade em geral.

3 Já são visíveis os impactos da Inteligência Artificial sobre inúmeros setores da vida humana, com alteração dos paradigmas atuais da produção industrial, das relações pessoais e do cuidado com a vida. Assim, por um lado, reconhecem-se enormes benefícios, potencialidades e expectativas do uso da inteligência artificial. Por outro lado e ao mesmo tempo, observam-se riscos e efeitos negativos, de diversos níveis e gradações, sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os das instituições. São situações que afetam a privacidade, a proteção de dados, a propriedade intelectual e a equidade entre as pessoas, por exemplo. Ademais, já se verificam efeitos sobre os processos de tomada de decisão de diversas ordens, tanto no âmbito do poder público, como na esfera privada, remodelando ou gerando vieses sobre decisões que podem afetar o acesso a bens, serviços e benefícios, a competitividade, a segurança das pessoas e até mesmo a soberania nacional.

4 Nesse sentido, o Estado brasileiro necessita estar preparado para incentivar o desenvolvimento o uso da inteligência artificial, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional, com inclusão social e preservação da soberania nacional. Concomitantemente, deve estar pronto para coibir excessos, mitigar riscos e dar tratamento às situações que geram malefícios às pessoas, à sociedade e ao país. Deve, portanto, coordenar seus órgãos e entidades para que realize o fomento e a regulação da inteligência artificial.

5 Em razão disso, o desenvolvimento tecnológico da Inteligência Artificial tem sido acompanhado de intensas discussões acerca da necessidade



de desenvolvimento de parâmetros jurídicos, regulatórios e éticos para orientar o desenvolvimento e aplicação da tecnologia. No âmbito do Poder Legislativo Federal, observa-se o avanço do debate sobre o Projeto de Lei nº 2338/2023, iniciado e aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara do Deputados. A proposição legislativa dá tratamento tanto aos aspectos de fomento da inteligência artificial, como das regras a serem seguidas por seus desenvolvedores e usuários de modo a garantir direitos e mitigar risco. De modo especial, visa atribuir ao poder público capacidade de incidir sobre as aplicações de alto risco para as pessoas e a sociedade.

6 Assim, verifica-se necessário e oportuno que o Poder Executivo Federal dê iniciativa a um projeto de lei que indique como deve se organizar para que seja capaz de fazer frente às ações que lhe serão demandas.

7 Desta forma, o presente projeto de lei pretende definir as unidades, colegiados, comitês e órgãos que serão responsáveis pela regulação da inteligência artificial no Brasil. Sugere-se a criação do Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), com o objetivo de coordenar a atuação estratégica e o exercício das competências regulatória, fiscalizatória sancionatória sobre a inteligência artificial no Brasil.

8 O referido Sistema seria composto pelo Conselho Brasileiro para Inteligência Artificial – CBIA, que também está sendo criado, composto por ministérios e pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na função de autoridade competente. Contará ainda com comitês consultivos para viabilizar a participação social e a contribuição de especialistas e cientistas.

9 Para o exercício da regulação, designa competências da autoridade competente, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável, dentre outras funções, por expedir, com base na lei, normas gerais e por regular segmentos que hoje não são regulados de forma especializada por outro órgão ou entidade pública. E elenca também competências das autoridades setoriais já existentes sem criar novas. As autoridades setoriais existentes recebem portanto a competência de regular em seus respectivos segmentos econômicos e sociais a tecnologia de IA. Assim, garante-se o exercício harmônico e equilibrado das funções regulatórias, sancionatória e fiscalizatória.

10 Completam o Sistema, os demais órgãos e entidades implementadores da política nacional de inteligência artificial.

11 O Projeto de Lei ora proposto também define as competências dessas instâncias e instituições possibilitando coordenação, cooperação e harmonização da atuação de cada um dos integrantes do Sistema, para que ele cumpra de modo pleno seu objetivo.

12 Sua elaboração foi fruto do diálogo de diversos órgãos e entidades do Governo Federal que já atuam com a temática da inteligência artificial e estão representados pelos órgãos coautores que assinam a presente Exposição



de Motivos.

13 Considerando que o se expôs, propomos o envio ao Congresso Nacional do projeto de Lei que cria o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 29/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



Documento assinado eletronicamente por **Sidônio CardosoPalmeira, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, em 04/12/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 08/12/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7198307** e o código CRC **2FDF7254** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001587/2025-79
nº 7179761

SEI

